

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0175/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Botucatu – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 30.488-3, inscrita no CNPJ sob o nº 45.425.899/0001-22, com sede na cidade de Botucatu, São Paulo, na Rua Vitória Régia, nº 141, Vila Paraíso, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. Omar Abujamra Júnior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 5.428.112, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.213.938-03 e Dr. Walfrido Jackson Oberg, brasileiro, casado, médico, portador de cédula de identidade nº 11.168.553, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.979.618-10, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.151092/2005-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.245893/2003-67, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião, em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.245893/2003-67, instaurado em decorrência, de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 17027 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob o número 405.920/99-4, comercializado por meio do contrato designado F-Padrão, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 3.3** - Deixar de garantir no contrato cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano-referência, após vinte e quatro horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º da Resolução CONSU nº 13/98;
- b. **Cláusula 3.3** - Deixar de cumprir no contrato norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir o reembolso das despesas quando não for possível utilizar os serviços da Operadora nos casos de urgência e emergência, em inobservância ao artigo 12, inciso VI da Lei nº 9.656/98;
- c. **Cláusula 3.3** - Deixar de cumprir no contrato norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção ao SUS, após atendimento de urgência e emergência, em inobservância ao artigo ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Resolução CONSU nº 13/98;
- d. **Cláusula 3.5.1** - Deixar de garantir no contrato cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao artigo 12, inciso V da Lei nº 9.656/98;
- e. **Cláusula 3.5.2** - Deixar de garantir no contrato cobertura para os casos de urgência e emergência no prazo máximo de 24 horas de carência, em inobservância ao artigo 35-C, incisos I e II e artigo 12, inciso V, "c", ambos da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusula 5.1.1** - Deixar de garantir no contrato cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao artigo 10, caput, artigo 12 e artigo 35-C, todos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º da Resolução CONSU nº 10/98;
- g. **Cláusula 3.4.10** - Deixar de garantir no contrato cobertura de todos transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde - CID, em inobservância ao artigo 12, incisos I e II, "a", artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 1º da Resolução CONSU nº 11/98;
- h. **Cláusula 3.4.10** - Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, inciso I da Resolução CONSU nº 11/98;

- i. Cláusula 3.4.10** - Deixar de garantir no contrato cobertura de cento e oitenta dias por ano em regime hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, ambos da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 5º, inciso II da Resolução CONSU nº 11/98;
- j. Cláusula 2** - Deixar de garantir no contrato cobertura assistencial ao recém-nascido, durante 30 dias após o parto, no plano hospitalar com obstetria, em inobservância ao artigo 12, inciso III, "a" da Lei nº 9.656/98;
- k. Cláusula 2.7** - Deixar de garantir no contrato a inscrição de filho adotivo no plano, menor de doze anos de idade, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, sem condicionar tal direito à inscrição em até trinta dias da data da adoção, em inobservância ao artigo 12, inciso VII da Lei nº 9.656/98;
- l. Proposta de Adesão** - Deixar de cumprir no contrato norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes, ao não fornecer aos consumidores portadores de Doença ou Lesão Preexistente - DLP, a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à Cobertura Parcial Temporária - CPT, em inobservância ao artigo 10, parágrafo 4º da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 4º da Resolução RDC nº 68/2001;
- m. Cláusula 2.6** - Deixar de cumprir no contrato norma relativa à mecanismo de regulação, ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, ao condicionar a fruição dos serviços de assistência à saúde contratados à apresentação do recibo de pagamento das mensalidades, em inobservância ao artigo 1º, parágrafo primeiro, "d" da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, inciso V da Resolução CONSU nº 8/1998;
- n. Cláusula 6** - Deixar de cumprir no contrato norma relativa à mecanismo de regulação, ao não garantir que a divergência quanto à autorização prévia seja solucionada a partir de uma junta médica, em inobservância ao artigo 1º, parágrafo primeiro, "d" da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 4º, inciso V da Resolução CONSU nº 8/1998.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 - Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 405.920/99-4, através do contrato designado F-Padrão:**

**2.1.1 - Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato F-Padrão**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 405.920/99-4, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do presente Termo.

**2.2 - Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado F-Padrão, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 - Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro - CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 405.920/99-4, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.2.2 - Encaminhar** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 - Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1** - A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3** - Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:

**2.3.1** - Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** - Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** - Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4** - Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DAS CONDUTAS**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** - Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** - Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** - Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.245893/2003-67 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** - Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** - Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** - Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
OMAR ABUJAMRA JÚNIOR**

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
WALFRIDO JACKSON OBERG**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0176/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Botucatu – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 30.488-3, inscrita no CNPJ sob o nº 45.425.899/0001-22, com sede na cidade de Botucatu, São Paulo, na Rua Vitória Régia, nº 141, Vila Paraíso, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. Omar Abujamra Júnior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 5.428.112, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.213.938-03 e Dr. Walfrido Jackson Oberg, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 11.168.553, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.979.618-10, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.151092/2005-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.056683/2005-68, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião, em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.056683/2005-68, no qual foi lavrado o respectivo auto de infração de nº 17059, em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - DIFIS, em razão do **não envio das demonstrações contábeis e parecer dos auditores independentes relativas ao exercício de 2002, infringindo os arts. 20, 22 e 35-A, parágrafo único, todos da Lei nº 9.656/98 c/c RN nº 27, de 01/04/03, anexo II, item 5.3.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20, 22 e 35-A, parágrafo único da Lei nº 9.656/98 c/c RN nº 27, de 01/04/03, anexo II, item 5.3, tendo enviado os dados contábeis, referentes aos períodos de 2002 através do aplicativo do **DIOPS/ANS** - Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

**2.1** - Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, foi admitido que o envio das informações contábeis fosse efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** - Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da ANS à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro - CEP 20021-040.

**2.3** - Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** - Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela

**COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** - Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** - Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.056683/2005-68 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** - Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** - Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** - Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
OMAR ABUJAMRA JÚNIOR**

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
WALFRIDO JACKSON OBERG**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0177/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Botucatu – Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na **ANS** sob o nº 30.488-3, inscrita no CNPJ sob o nº 45.425.899/0001-22, com sede na cidade de Botucatu, São Paulo, na Rua Vitória Régia, nº 141, Vila Paraíso, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. Omar Abujamra Júnior, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 5.428.112, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.213.938-03 e Dr. Walfrido Jackson Oberg, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 11.168.553, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.979.618-10, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.151092/2005-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.056683/2005-68, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 147ª Reunião, em 13 de setembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.056683/2005-68, instaurado em decorrência da aplicação dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 17059 em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no artigo 1º, “k”, item 1 do Regimento Interno e artigo 12, letras “c” e “d” do Estatuto Social, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

**2.1** – encaminhar à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente, contendo a adequação do artigo 1º, “k”, item 1 do Regimento Interno e artigo 12, letras “c” e “d” do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, contendo a adequação da cláusula, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

**2.2** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será

concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.056683/2005-68 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas

cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Bauru, de de 2006.

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
OMAR ABUJAMRA JÚNIOR**

---

**UNIMED DE BOTUCATU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
WALFRIDO JACKSON OBERG**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**